



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 293/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/05/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1/0323/96 A.I.A.M. N.º: 2/157.115/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETA S.A. E BANCO NO
NORDESTE DO BRASIL S/A (LITISCONSORTE)

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO –

Ausência de documentação fiscal.

A circulação de bens do ativo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira necessita da emissão de nota fiscal; devendo a inobservância desta regra ser punida na forma do artigo 767 inc. IX “c” do Dec. 21.219/91. Por unanimidade de votos foi mantida a decisão recorrida de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e ato contínuo foi declarada a extinção do processo pelo pagamento.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que a empresa acima identificada transportava uma unidade de derivação inteligente – UDI, NS 9105250, NC 142186 no valor de R\$ 4.902,00 (quatro mil novecentos e dois reais) enviado pelo Banco do Nordeste do Brasil em Fortaleza, com destino a filial deste banco em Campina Grande- PB, desacobertado de nota fiscal, acompanhado apenas do “Pedido de Material n° 95/239” e do Conhecimento de Transporte n° 050668.

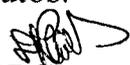
Foram considerados infringidos os artigos 1º; 2º; 16 I “c”; 17; 21,II “c”; 28 VII ; 101; 734; 741; 761; 766 e sugerida a penalidade do art. 767 inc. III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

Na qualidade de litisconsorte, defende-se o Banco do Nordeste do Brasil S/A, remetente das mercadorias, expondo o que se segue: que o equipamento destina-se ao uso interno do banco, sem valor comercial, não podendo caracterizar o ato de *transferência da sede à filial do mesmo titular como fato gerador do ICMS*; que os bancos não são necessariamente contribuintes do ICMS; que não há incidência do ICMS sobre a remessa de bens do ativo permanente entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica; que há vários entendimentos de julgadores de 1ª instância *desclassificando a penalidade imposta pelos autuantes*. Requer a *improcedência do feito* e em seguida anexa cópia de documento contendo posições doutrinárias acerca da inconstitucionalidade do Convênio 66/88.

A primeira instância de julgamento, decidiu pela parcial procedência do feito, considerando a *não incidência do imposto na operação questionada* e reenquadrando a penalidade para a inserta no artigo 767 inciso IX “c” do dec. 21.219/91.

Foi anexado aos autos documentos informando que o auto em questão fora pago.

A Procuradoria Geral do Estado opinou no pela confirmação da decisão singular e ato contínuo pela extinção do processo face o comprovado pagamento constante dos autos.


DPG

VOTO DA RELATORA:

O assunto tratado nos autos refere-se ao transporte de mercadorias sem nota fiscal. Em seu lugar, um documento interno do Banco do Nordeste do Brasil S/A denominado "Pedido de Material", permitindo-se concluir que trata-se de transferência entre agências bancárias, de bens de seu ativo fixo.

A nossa legislação tributária não confere a um simples documento interno de agência bancária, a faculdade de substituir a nota fiscal, que é de primordial importância para o controle do Estado sobre a circulação de mercadorias ou bens, independentemente de ser ou não gravados com ônus do imposto.

Em vista disso, o decreto regulamentador do ICMS, à época, nº. 21.219./91, nos artigos 384 e seguintes, bem como o atual, Dec. 24.569/97, nos artigos 668 e seguintes, dispõem sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal na circulação de bens do ativo, entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

O descumprimento desta obrigação é inquestionável, fato até mesmo admitido pela defendente..

Este colegiado, em vários precedentes, de forma unânime, têm decidido que, quando a não emissão do documento fiscal não implica em qualquer prejuízo ao erário Estadual, nem repercussão em operação subsequente, aplica-se, conforme o caso, a penalidade, por descumprimento de exigências de formalidades previstas na legislação, consoante art. 767 inciso IX "c" do Dec. 21.219/91 em vigor à época da infração. A título de exemplo, tem-se as Resoluções nºs. 0212/98 e 0243/98.

Em consequência, nada a contestar em relação a bem postada decisão singular, cujo julgador, aplicando a norma supra, fixou a penalidade em 5 UFECES.

Por sua vez, a autuada ao tomar conhecimento da referida decisão entendeu por bem fazer o recolhimento do crédito reclamado nos termos da condenação, resultando na extinção da lide consoante art. 54 inc. II "b" da Lei 12.732/97.

Por todo o exposto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial para que seja mantida a decisão recorrida e em seguida seja extinto o processo pelo pagamento do crédito tributário reclamado.

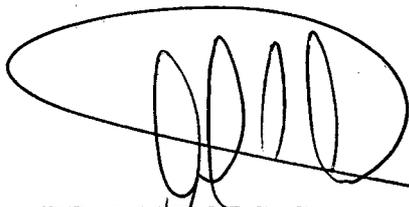


DECISÃO:

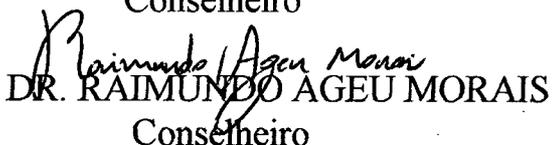
VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA COMETA S. A. E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (LITISCONSORTE)**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** do processo, em face do pagamento efetuado, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 7 DE JUNHO DE 1999.



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

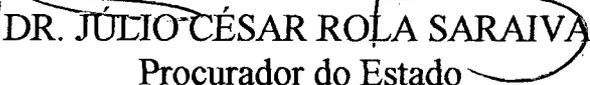


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

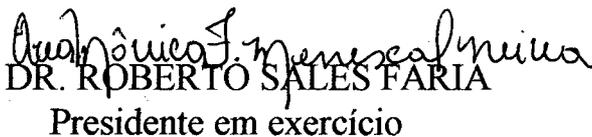


p/ DR. FCº JOSÉ DE O. SILVA
Conselheiro

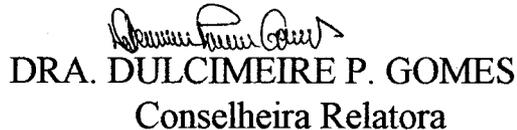
COMOS PRESENTES:



DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado



DR. ROBERTO SALES FÁRIA
Presidente em exercício



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora



DRA. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário